

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2002

Altera o art. 29 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do **Senado Federal**, autor o Senador **Roberto Requião**, que atualiza o texto do art. 29 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, e transforma a recusa de vagas em escolas públicas de ensino fundamental aos filhos de artista em crime de responsabilidade da autoridade competente.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Flávio Arns.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime prioritário (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto vai ao encontro da universalidade da educação (art. 205) e da garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I).

No que tange à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e redacional, são necessárias tão-somente duas emendas, uma para que as iniciais “NR” acrescentadas ao final do dispositivo modificado fiquem dentro das aspas reprodutoras da norma, e uma para acrescentar artigo 1.º à proposição, nos termos do que determina o art. 7.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 6.903, de 2002, **com as emendas em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2002

Altera o art. 29 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei transforma em crime de responsabilidade da autoridade competente a recusa de vagas em escolas públicas do ensino fundamental a filhos de artistas e técnicos em espetáculos de diversões cuja atividade seja itinerante.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2002

Altera o art. 29 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao atual art. 1.º do projeto, renumerado para art. 2.º, a seguinte redação:

“Art. 2.º. O art. 29 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29. Os filhos de profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de ensino fundamental e de ensino médio, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Parágrafo único. A recusa de vaga em escolas públicas do ensino fundamental importa crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sujeitando-se o infrator à perda do cargo, nos termos da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator